



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501244-08.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante RODRIGO LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501244-08.2019.8.26.0491

Apelante: Rodrigo Lima dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Rancharia
Voto nº: 159

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito defensivo pelo reconhecimento da legítima defesa. Impossibilidade. Não demonstrada a “injunta agressão” da vítima. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e consequências do crime. Adequação. 2ª Fase: Exasperação da pena em 1/6 (um sexto), em razão da preponderância da reincidência sobre a confissão parcial. Inteligência do artigo 67, do Código Penal. Precedentes (STF). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 1058/1064, da MM. Juíza de Direito Dra. Dayane Aparecida Rodrigues Mendes, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Rodrigo Lima dos Santos**

como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignado, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por ausência de dolo. Alternativamente, requer II) a aplicação da causa excludente de ilicitude da legítima defesa; III) a absolvição por insuficiência probatória, argumentando que a causa da morte decorreu de “Broncopneumonia Aguada”. Subsidiariamente, pleiteia IV) a fixação da pena no mínimo legal (págs. 1067/1074).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 1085/1086), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 1097/1101).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 11 de outubro de 2019, em horário incerto, na Avenida Pedro de Toledo, n. 1000, nesta cidade e Comarca de Rancharia, RODRIGO LIMA DOS SANTOS, qualificado à fl. 04, ofendeu a integridade corporal de Cecílio Jurado Azevedo, causando-lhe a morte.

Segundo foi apurado, o DENUNCIADO e a vítima, na data dos fatos, estavam no Terminal Rodoviário de Rancharia, ingerindo bebida alcoólica e conversando.

Ocorre que, em determinado momento, por motivos de somenos importância, passaram a discutir e se agredir mutuamente [...]” (págs. 1/3).

Desde já, anoto que a responsabilidade

criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (pág. 5), Auto de Reconhecimento (pág. 9), Documentos Médicos (págs. 124/814), Laudos Periciais (págs. 99/100, 822/823 e 859/862), Relatório Final (págs. 865/866) e Certidão de Óbito (pág. 1057).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em Juízo, o apelante Rodrigo dos Santos alegou que se reunia costumeiramente na rodoviária para fazer consumo de bebida alcoólica. Durante uma das ocasiões, ele e a vítima, Cecílio Jurado de Azevedo, tiveram uma discussão que escalonou para agressão física. O apelante relatou que foi embora após “vencer” a briga, deixando a vítima com vida no local. Alegou que as lesões não foram graves o bastante para lhe causar a morte e que somente agrediu a vítima porque ela o ameaçou (vide mídia – pág. 1055).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

As testemunhas Luciano Apolinário Aprigio de Carvalho e José Odair Santos, policiais militares, em Juízo, relataram que foram acionados para comparecer ao hospital de Rancharia em razão da ocorrência de uma agressão. Que não localizaram testemunhas ou filmagens, mas que dependentes químicos que moram na rodoviária onde o crime ocorreu informaram que o apelante Rodrigo seria o autor das agressões à vítima Cecílio (mídia – pág. 1055).

A testemunha Carlos Henrique Armínio Zampieri, Investigador de Polícia, explicou em Juízo que, através de diligências, obteve a informação de populares e testemunhas confirmando que o apelante seria o agressor de Cecílio (mídia – pág. 1055).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

A testemunha Genivaldo Rosa Casseiro, amigo do apelante, explicou em Juízo que não presenciou os fatos, pois quando chegou a briga já havia acabado. Disse que encontrou a vítima Cecílio estirada no chão, enquanto Rodrigo não estava mais presente

(mídia – pág. 1055).

Depois da briga, a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital (págs. 39/52). Jamais se recuperou das lesões sofridas e permaneceu em coma por aproximadamente dois anos até falecer em razão das sequelas (págs. 865/866 e 1057).

Como bem observou a MMª. Juíza sentenciante:

“[...] Após os fatos a vítima já chegou no hospital em estado gravíssimo (fls. 39/52) e desde então nunca se recuperou das lesões, permanecendo desde então em coma por dois anos. A causa da morte, portanto, está diretamente relacionada às lesões corporais sofridas no dia dos fatos. Sendo assim, a materialidade do crime preterdoloso está suficientemente comprovada, assim como o seu nexo causal (fls. 868/866)” (pág. 1061).

Neste ponto, é fundamental destacar que, apesar de a *causa mortis* ter sido laudada como “broncopneumonia aguda” (págs. 859/862), não há que se falar em exclusão da relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado naturalístico por ela produzido, uma vez que, se a conduta dolosa do apelante em lesionar a vítima fosse hipoteticamente eliminada da cadeia causal, o resultado morte não seria produzido como ocorreu.

No caso em tela, foram as lesões corporais que deixaram a vítima com a saúde extremamente debilitada, contribuindo para infecções respiratórias.

O conjunto encadeado de atos, dependentes entre si, que partem das lesões corporais e se desenvolvem de forma lógica e esperada até o resultado morte, tornam impossível o afastamento do nexo causal.

Diante do quadro probatório produzido,

nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no crime de lesão corporal seguida de morte, em especial pelos depoimentos das testemunhas, documentos médicos (págs. 124/814) e laudos periciais (págs. 99/100, 822/823 e 859/862).

Tampouco há de se falar em absolvição por incidência de excludente de ilicitude, com fulcro no instituto da legítima defesa (art. 25, do Código Penal), uma vez que o réu não comprovou, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, que o agente agiu para repelir injusta agressão.

Mantida a condenação, passo à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, pois, de acordo com a r. sentença: “[...] *quanto aos antecedentes criminais (fls. 1010/1017), [...] as consequências do crime não foram as normais para a espécie, considerando que a vítima experimentou considerável sofrimento por dois anos até o evento morte [...]*” (pág. 1062).

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu possui maus antecedentes (págs. 1010/1017 – processo nº 0003289-40.2011.8.26.0491), e que, até o evento morte, a vítima permaneceu em coma por aproximadamente dois anos.

Assim, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase. Na segunda fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-intermediária no coeficiente de 1/6 (um sexto) por

considerar que: *“apesar da confissão parcial do réu, deixo de atenuar a pena, diante da reincidência (fls. 1010/1017), que é preponderante”* (pág. 1062).

De fato, o apelante é reincidente (págs. 1010/1017 – processo nº 0001077-12.2012.8.26.0491), e de acordo com a exegese do art. 67 do Código Penal, em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]”

2. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal). Precedentes [...] (STF – HC 227304 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05-06-2023)”.

Desse modo, as penas totalizam 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pois ausentes demais causas modificativas da pena.

Correta a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, atendendo aos critérios do artigo 33, § 3º, do Código Penal, especialmente em razão dos péssimos antecedentes criminais e da reincidência, que denotam uma personalidade desvirtuada, voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora